



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723199/2020-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.655 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente RACHEL PEREIRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra a interessada acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento 2015/858862076366745 em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2015, ano-calendário 2014.
2. O valor do imposto a restituir pleiteado na referida DIRPF foi alterado de R\$ 41.845,45 para R\$ 7.236,52. Como os R\$ 7.236,52 já haviam sido restituídos ao

contribuinte, o saldo do imposto a restituir ajustado na notificação de lançamento foi “zero”

3. As infrações apuradas foram:

3.1. Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado:

Contribuinte apresentou Laudo Médico Pericial SIASS -Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor- Ministério da Fazenda/DF Sede Nº 0.176545/2018 datado de 18 de setembro de 2018, diagnosticado em 21/02/2018 CEGUEIRA CID H54.4 , definitivamente, doença especificada no art. 1º da Lei 11052/04. Laudo anexo e-dossie 10265.063890/2019-21. Portanto a isenção só a partir de 02/2018.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.460/0492-30 - MINISTERIO DA ECONOMIA (ATIVA)						
217.042.366-49	274.963,82	147.590,30	127.373,52	58.389,35	29.889,25	28.500,10
TOTAL	274.963,82	147.590,30	127.373,52	58.389,35	29.889,25	28.500,10

3.2. Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave Ou Acidente Em Serviço - Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensionista, Ou Reformado Ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos.:

Contribuinte apresentou Laudo Médico Pericial SIASS -Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor- Ministério da Fazenda/DF Sede Nº 0.176545/2018 datado de 18 de setembro de 2018, diagnosticado em 21/02/2018 CEGUEIRA CID H54.4 , definitivamente, doença especificada no art. 1º da Lei 11052/04. Laudo anexo e-dossie 10265.063890/2019-21. Portanto a isenção só a partir de 02/2018.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
00.394.460/0492-30 - MINISTERIO DA ECONOMIA (ATIVA)							
217.042.366-49	27.271,50	4.545,25	31.816,75	0,00	0,00	0,00	31.816,75
TOTAL	27.271,50	4.545,25	31.816,75	0,00	0,00	0,00	31.816,75

4. Regularmente intimada da notificação de lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/5 e os documentos de folhas 7 a 11. Assim se posicionou em sua contestação:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO.
Fonte Pagadora: 00.394.460/0492-30.
CPF Beneficiário: 217.042.366-49 - RACHEL PEREIRA DE ALMEIDA.
Valor da infração: R\$ 127.373,52. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.
null: 00.394.460/0492-30.
null: 217.042.366-49 - RACHEL PEREIRA DE ALMEIDA.
Valor da infração: R\$ 31.816,75. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:
Portadora de cegueira monocular desde junho de 2006. O laudo não havia sido aceito por existir laudo oficial do SIASS com data divergente do início da doença. Solicitei alteração no laudo emitido pelo SIASS conforme processo 19975.103126/2020-06 SEI-MINISTÉRIO DA ECONOMIA

5. É resumidamente o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto deste recurso voluntário são ***os rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor total de R\$ 127.373,52 e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 31.816,75.***

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, ***estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)***, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por ocasião do lançamento a autoridade lançadora fez as seguintes considerações (e-fls. 23/24) para fundamentar o crédito tributário:

Contribuinte apresentou Laudo Médico Pericial SIASS -Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor- Ministério da Fazenda/DF Sede Nº 0.176545/2018 datado de 18 de setembro de 2018, diagnosticado em 21/02/2018 CEGUEIRA CID

H54.4, definitivamente, doença especificada no art. 1º da Lei 11052/04. Laudo anexo e-dossiê 10265.063890/2019-21. Portanto a isenção só a partir de 02/2018.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 47), manifestando-se da seguinte forma:

10. Analisando-se o laudo trazido pela impugnante emitido pelo Hospital Pacini S/S (CNPJ 00.417.089/0001-96), constata-se que não tem validade para fins de isenção de imposto de renda porque não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

11. Já o laudo da Siass, sendo o mesmo já apresentado, não é documento hábil para alterar as infrações.

Com sua peça recursal a interessada junta aos autos novo **laudo médico** (e-fls. 83), emitido pelo SIASS, no qual os peritos médicos signatários daquele documento informam que a **data do diagnóstico da cegueira monocular é o mês de julho de 2006.**

Com efeito, entendo que o documento apresentado supre a lacuna apresentada neste procedimento administrativo.

Assim, não há dúvidas de que a interessada **logra êxito em comprovar que preenche todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave, sendo insubsistentes as infrações constantes nesta notificação de lançamento.**

Pelo exposto, **voto pela exoneração integral do lançamento.**

Conclusão

Assim, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura